



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L521004/2024 - Araras/SP**

**EMENTA:**

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. EFEITOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

Na hipótese de penalidade decorrente de falta disciplinar cometida durante o período de atividade do servidor, mas aplicada após a inativação, a concessão da aposentadoria é considerada válida para todos os fins até a data da decisão definitiva (administrativa ou judicial) que impôs a cassação do benefício. Nessa hipótese, deve ser assegurada ao ex-servidor, incondicionalmente, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, permitindo a utilização do tempo de vínculo ao RPPS para a obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário. Em virtude da regularidade do vínculo funcional e do ato aposentatório até a decisão final no PAD, os valores percebidos até essa data não são passíveis de restituição ao ente federativo.

O RPPS deve emitir ou homologar a CTC referente ao período de vínculo, permitindo que servidores penalizados com a cassação de aposentadoria por faltas graves durante a atividade obtenham benefício em outro regime previdenciário por meio da contagem recíproca. Nessa hipótese, ocorrerá a compensação financeira entre o regime instituidor da nova aposentadoria e o RPPS de origem e, se na concessão da aposentadoria cassada foi computado tempo de contribuição de outro regime, esse período deverá ser desaverbado para que esse regime cancele a CTC, possibilitando a concessão de nova aposentadoria ou a emissão de nova CTC.

A ocorrência de desaverbação de tempo e o fato que a motivou (no caso, a cassação da aposentadoria) deverão ser comunicados ao regime de origem, mesmo em se tratando de tempo do RGPS que tenha sido averbado automaticamente, sem a apresentação de CTC emitida pelo INSS. Também deverá ser solicitado ao regime de origem a cessação imediata do pagamento da compensação financeira previdenciária que porventura tenha por objeto a aposentadoria que foi cassada, em observação ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.796, de 1999, regulamentado pelo art. 61 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, considerando que a compensação previdenciária decorrente da contagem recíproca de tempo de

contribuição só é devida pelo período em que há ou houve o pagamento da aposentadoria pelo regime instituidor.

Em relação aos procedimentos no Comprev, a Portaria MPS nº 1.400, de 2024, dispõe, em seu art. 82, que os regimes instituidores devem registrar imediatamente no sistema os casos de anulação ou revogação do ato concessório objeto de compensação financeira e quando o regime instituidor for o RPPS, o ato de revisão do benefício somente será considerado após seu registro pelo Tribunal de Contas competente, salvo se comprovada a dispensa por esse órgão. Ademais, caso se constate o pagamento indevido de compensação financeira, deverão ser glosados os valores entre os regimes envolvidos, conforme os arts. 59 e 60 da referida Portaria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L521004/2024. Data: 7/2/2025).

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L521004/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Araras/SP, que aborda questões relacionadas à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e devolução de proventos de aposentadoria de ex-servidor que teve o seu benefício cassado após decisão exarada em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), bem como aos efeitos dessa medida na compensação previdenciária entre o RPPS e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Relata o consulente que o ex-servidor esteve aposentado pelo RPPS no período de 01/09/2022 a 28/02/2024, e foi posteriormente penalizado com a cassação da aposentadoria por decisão administrativa do Chefe do Poder Executivo, com efeitos a partir de 01/03/2024. Diante disso, questiona-se a possibilidade de emissão da CTC sem a devolução dos valores referentes aos proventos percebidos durante o período de aposentadoria e se o INSS devolverá a compensação previdenciária ao RPPS.

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. Nesse sentido, as orientações aqui apresentadas possuem caráter geral e não se destinam a aprofundar a análise de casos específicos nem a vincular as decisões a serem tomadas pela Administração. O objetivo é fornecer elementos essenciais para que o consulente realize uma análise inicial dos casos submetidos, considerando todas as suas particularidades e o entendimento vigente sobre os temas abordados, visando com isso mitigar casos de judicialização desnecessárias.

5. Em regra, a aplicação da penalidade de demissão do cargo resulta na desvinculação funcional do servidor e, consequentemente, na sua desvinculação do respectivo RPPS. No entanto, é importante observar que os efeitos dessa penalidade variam de acordo com as causas que a ensejaram, a regularidade dos vínculos e as hipóteses legais aplicáveis, conforme reconhecido pelas Cortes Superiores ao analisarem a constitucionalidade da cassação de aposentadoria e seus reflexos.

6. Na hipótese de penalidade decorrente de falta disciplinar cometida durante o período de atividade do servidor, mas aplicada após a inativação, a concessão da aposentadoria é considerada válida para todos os fins até a data da decisão definitiva (administrativa ou judicial) que impôs a cassação do benefício. Nessa hipótese, dever ser assegurada ao ex-servidor, incondicionalmente, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, permitindo a utilização do tempo de vínculo ao RPPS para a obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário. Em virtude da regularidade do vínculo funcional e do ato aposentatório até a decisão final no PAD, os valores percebidos até essa data não são passíveis de restituição ao ente federativo.

7. Esse entendimento está pacificado no âmbito dos Tribunais, a exemplo do Tema 233 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), do Conselho da Justiça Federal (CJF), que veicula a seguinte tese fixada:

O servidor público aposentado no RPPS e que sofrer pena de cassação de sua aposentadoria pode utilizar o respectivo período contributivo para requerer aposentadoria no RGPS, devidamente comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente.

8. O Supremo Tribunal Federal (STF) também possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade da aplicação da pena de cassação da aposentadoria, mesmo diante do caráter contributivo do benefício previdenciário. No entanto, deve ser assegurado ao apenado o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição nos casos em que a penalidade aplicada decorre de apuração formal de faltas graves cometidas pelo servidor enquanto em atividade:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990). 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, ‘para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei’. 4. Recurso desprovido. (RMS 34499 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

9. Em contrapartida, quando a cassação da aposentadoria resulta da acumulação inconstitucional de cargos públicos, o ato de concessão torna-se nulo desde a sua origem, em razão da violação das normas legais e constitucionais que regulam a matéria. Essa nulidade implica não apenas a exigência de devolução dos valores percebidos indevidamente, mas também a impossibilidade de aproveitamento do tempo de contribuição computado para a concessão do benefício, haja vista que dele não decorrem direitos. Dessa forma, a distinção entre essas hipóteses é fundamental para a adequada aplicação dos efeitos da penalidade, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

10. Portanto, na primeira hipótese, o RPPS deve emitir ou homologar a CTC referente ao período de vínculo, permitindo que servidores penalizados com a cassação de aposentadoria por faltas graves durante a atividade obtenham benefício em outro regime previdenciário por meio da contagem recíproca. Nessa hipótese, ocorrerá a compensação financeira entre o regime instituidor da nova aposentadoria e o RPPS de origem e se na concessão da aposentadoria cassada foi computado tempo de contribuição de outro regime, esse período deverá ser desaverbado para que esse regime cancele a CTC, possibilitando a concessão de nova aposentadoria ou a emissão de nova CTC.

11. Ressalta-se, porém, que nos casos de aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria, é recomendável que o fornecimento da CTC ocorra somente após a decisão final administrativa ou o trânsito em julgado da ação judicial que porventura tenha sido proposta com o objetivo de anular o ato administrativo que cassou a aposentadoria do servidor e os efeitos da penalidade. Isso evitaria que, havendo decisão judicial favorável ao ex-servidor ou reconsideração da autoridade que proferiu a decisão, fossem geradas, indevidamente, duas aposentadorias em decorrência do exercício de um único cargo.

12. A ocorrência de desaverbação de tempo e o fato que a motivou (no caso, a cassação da aposentadoria) deverão ser comunicados ao regime de origem, mesmo em se tratando de tempo do RGPS que tenha sido averbado automaticamente, sem a apresentação de CTC emitida pelo INSS. Também deverá ser solicitado ao regime de origem a cessação imediata do pagamento da compensação financeira previdenciária que porventura tenha por objeto a aposentadoria que foi cassada, em observação ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.796, de 1999, regulamentado pelo art. 61 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, considerando que a compensação previdenciária decorrente da contagem recíproca de tempo de contribuição só é devida pelo período em que há ou houve o pagamento da aposentadoria pelo regime instituidor. Eis os dispositivos:

Lei nº 9.796, de 1999:

Art. 7º Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Art. 61. Aplica-se a cobrança em dobro das parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem, na competência seguinte ao da sua constatação, prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.796, de 1999:

I - se não promovidas pelo regime instituidor as alterações de imediato nos requerimentos em compensação, relativas às situações de revisão no valor do benefício, extinção total ou parcial;

II - se entre a data de cessação do benefício e a cessação manual ou automática do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

III - para os casos em que o requerimento de pensão é deferido, sem que haja a cessação automática ou manual da compensação da aposentadoria.

§ 1º Caso a cessação seja informada em até quarenta e cinco dias do dia subsequente à data do óbito, não se aplica a glosa em dobro de que trata o caput, mas será devida a glosa referente ao óbito na forma do art. 60.

§ 2º Nos casos de extinção total ou parcial ou cessação do benefício, serão aplicadas glosas em dobro a partir da implementação da respectiva funcionalidade no sistema Comprev.

§ 3º Nos casos de revisão do valor do benefício, serão aplicadas glosas em dobro nos benefícios revistos a partir da disponibilidade do módulo de revisão do sistema Comprev.

13. Em relação aos procedimentos no Comprev, a Portaria MPS nº 1.400, de 2024, dispõe, em seu art. 82, que os regimes instituidores devem registrar imediatamente no sistema os casos de anulação ou revogação do ato concessório objeto de compensação financeira e quando o regime instituidor for o RPPS, o ato de revisão do benefício somente será considerado após seu registro pelo Tribunal de Contas competente, salvo se comprovada a dispensa por esse órgão. Ademais, caso se constate o pagamento indevido de compensação financeira, deverão ser glosados os valores entre os regimes envolvidos, conforme os arts. 59 e 60 da referida Portaria.

14. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos elencados pelo conselente, informa-se que:

a) Sim, é possível a emissão da CTC sem a devolução dos valores recebidos, quando a aposentadoria foi concedida regularmente e posteriormente cassada em razão de falta disciplinar. Como o ato de concessão foi válido no momento de sua expedição, os proventos recebidos até a decisão definitiva administrativa ou judicial não são passíveis de restituição. Ademais, é cediço que nessa hipótese deve ser assegurado, incondicionalmente, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, permitindo a utilização do tempo de vínculo ao RPPS para a obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, mediante CTC;

b) Com a cassação da aposentadoria, e consequente desvinculação do RPPS, cessa a responsabilidade do RPPS com o pagamento do benefício, mas na hipótese de fornecimento de CTC relativamente ao tempo de vínculo com o RPPS para o ex-aposentado, o RPPS será responsável pelo pagamento da compensação previdenciária correspondente ao tempo de contribuição que certificou e que foi utilizado para a concessão da nova aposentadoria na forma da contagem recíproca. Ademais, caso se constate o pagamento indevido de compensação financeira, deverão ser glosados os valores entre os regimes envolvidos, conforme os arts. 59 e 60 da referida Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

15. Por fim, recomenda-se o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia-ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

16. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social